



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PELO-L n.º 1/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal. Emenda Impositiva. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa parlamentar, n.º 1, de 15 de setembro de 2022, que visa instituir no âmbito do Município a chamada “emenda impositiva” ao orçamento.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra, s.m.j., nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável pela proposta escolhida, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, a rigor do que dispõe o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Para fins de aprovação, vale dizer, nos termos do art. 42, §1.º, da Lei Orgânica, em referência ao art. 29, *caput*, da Constituição da República, aplica-se o quórum da maioria qualificada dos votos dos Vereadores, ou seja, de 2/3 dos membros da casa, em dois turnos de discussão e votação. É importante ressaltar que, obrigatoriamente, entre o primeiro e o segundo turno de discussão e votação, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) dias, mandamento constante da Constituição Federal, art. 29, *caput*, e replicado no art.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



42, §1.º da LOM.

Também não menos importante ressaltar que tal matéria não está sujeita à sanção pela Chefe do Poder Executivo, devendo ser promulgada e publicada pela Mesa Diretora da Câmara, consoante o disposto no art. 32, IV, da LOM, em razão de tratar-se de poder constituinte derivado reformador, atribuído ao Poder Legislativo por força do pacto federativo e consagrado aos Municípios no art. 29 da Carta Magna.

Com relação ao mérito, s.m.j., a proposta se enquadra nos requisitos formais necessários à espécie, pois reproduz no âmbito do Município as diretivas estabelecidas no art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente quanto ao limite percentual estabelecido pelo seu §4.º, bem como as disposições elencadas nos arts. 165 e 166, da Constituição Federal.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 19 de janeiro de 2023.


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687


Diego Nunes
OAB/MG 209.650